



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.062 - RS (2016/0185870-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FABRICIO MACHADO PARRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REGRA DO ART. 118, I, DA LEP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO ÚNICO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

1. É assente neste Sodalício que não se conhece do agravo regimental que não tenha atacado, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, conforme inteligência da Súmula n. 182/STJ.

2. Na espécie, enquanto a decisão agravada reformou o acórdão recorrido, reconhecendo a necessidade de regressão do regime de cumprimento de pena como consectário legal do reconhecimento da falta grave administrativamente, no presente regimental a defesa limitou-se a argumentar a impossibilidade de análise de lei local, de revolvimento de matéria fático-probatória nos autos e a ausência de prequestionamento do art. 50 da Lei de Execuções Penais.

3. Evidenciado que o agravante não rebateu o fundamento assentado no provimento hostilizado, conclui-se que o regimental, por corolário, não merece conhecimento.

4. A solução adotada pela Instância *a quo* está em dissonância com a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que o cometimento de falta grave durante a execução da pena acarreta a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, nos termos do art. 118, inciso I, da Lei n.º 7.210/84, não cabendo ao Magistrado analisar a possibilidade de mitigação da regra prevista no referido dispositivo de lei em cada caso.

5. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.062 - RS (2016/0185870-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FABRICIO MACHADO PARRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FABRICIO MACHADO PARRA contra decisão desta Relatoria, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial apresentado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustenta o agravante que a decisão guerreada deveria ser reconsiderada, tendo em vista que a alteração do entendimento da Corte de origem na via especial implicaria em aprofundada análise dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Entende que a afronta ao art. 50 da Lei de Execuções Penais, objeto do Recurso Especial interposto pelo *Parquet*, não teria sido debatido nas instâncias de origem, o que atrairia o óbice na Súmula 282/STF, ante a falta de prequestionamento.

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, caso contrário, o acolhimento dessa insurgência a fim de que seja negado provimento ao recurso especial interposto pelo órgão ministerial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.062 - RS (2016/0185870-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De plano, verifica-se que embora tempestiva, a insurgência não merece conhecimento.

Isso porque, do cotejo entre a decisão agravada e as razões do agravo regimental, verifica-se que a irresignação esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica aos fundamentos adotados na decisão recorrida para dar provimento ao recurso ministerial.

Na espécie, enquanto a decisão agravada reformou o acórdão do Tribunal estadual, reconhecendo a necessidade de regressão do regime de cumprimento de pena como consectário legal do reconhecimento da falta grave administrativamente, determinando, ainda, a perda de eventuais dias remidos, no presente regimental a defesa limitou-se a argumentar sobre a impossibilidade de análise de lei local, de revolvimento de matéria fático-probatória nos autos e a ausência de prequestionamento do art. 50 da Lei de Execuções Penais.

Observa-se, pois, que o agravante não rebateu o mérito utilizado por esta Relatoria para dar provimento à insurgência, se omitindo com relação à obrigatoriedade da regressão na hipótese.

Sobre o tema, é cediço que a parte, ao recorrer, deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, contestando todos os fundamentos por ela levantados, sob pena de sua inarredável ratificação.

Com esteio nesta *ratio decidendi*, e de forma análoga, não se conhece do agravo inadmissível ou que não tenha atacado, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, conforme disposto no art. 932, inciso III, da Lei n.º 13.105/15, c/c art. 3º do CPP, e no art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

De tal sorte, é de rigor a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte ao caso em apreço, pois: "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Em simétrico viés:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

1. É inviável o agravo que deixa de atacar e rebater de modo eficiente, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.

[...]

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC 89.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.340/2006. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTES DA CONFISSÃO E DA MENORIDADE RELATIVA. SÚMULA 231/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Os agravantes deixaram de enfrentar todos os fundamentos constantes das decisões agravadas, em especial: inviabilidade de se analisar questões constitucionais em sede de recurso especial e incidência da Súmula 231/STJ a impossibilitar a fixação da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase.

II - Incide, pois, ao caso o enunciado da Súmula nº 182 desta Corte Superior de Justiça, in verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 620649/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018 - grifou-se)

Ademais, ainda que fosse possível ultrapassar a barreira do conhecimento, verifica-se que razão não assiste ao agravante. Isso porque a jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que compete ao Juízo das Execuções Criminais determinar a regressão de regime prisional, quando cometida pelo apenado falta disciplinar de natureza grave devidamente apurada em procedimento administrativo disciplinar (art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal). Contudo, a lei não concede ao Juízo da Execução a discricionariedade acerca da possibilidade de deixar de impor tal regressão diante da comprovada prática de falta grave pelo condenado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, confirmam os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA GRAVE. APURAÇÃO MEDIANTE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

4. Ressalte-se, por oportuno, que o artigo 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado apenas nos casos de regressão definitiva de regime prisional, o que não é a hipótese dos autos.

5. O cometimento de falta de natureza grave acarreta a imposição ao sentenciado dos respectivos consectários legais.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 454.672/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DISCIPLINAR. TIPIFICAÇÃO COMO FALTA GRAVE PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. SÚMULAS 441, 534 E 535/STJ. PERDA DE ATÉ 1/3 DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. É possível o controle judicial sobre decisão de Conselho Disciplinar que, no uso de suas atribuições, absolveu o sentenciado pela prescrição do PAD, podendo o Juízo da execução penal desconstituir o procedimento administrativo no todo ou em parte.

3. Inafastável, pois, a possibilidade de o Magistrado da execução, após requerimento do órgão ministerial, "zelar pelo correto cumprimento da pena" (art. 66, VI, da LEP), o que inclui a apreciação das penalidades administrativas aplicadas pelo diretor do presídio, dentro do controle de legalidade da referida decisão administrativa. 4. In casu, extrai-se que, embora a decisão do Conselho Disciplinar tenha sido no sentido de absolver o reeducando do cometimento de falta, em razão do reconhecimento da prescrição do PAD, poderá o órgão judicial analisar a ocorrência de falta, no âmbito da execução penal.

5. "Assim, ainda que se reconheça certa discricionariedade da autoridade administrativa prisional no exercício de dosimetria da penalidade administrativa - conforme previsto no art. 59 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEP -, não se pode admitir a convolação dessa atividade em arbitrariedade, e, ainda, retirar do Poder Judiciário a devida intervenção" (HC 365.431/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 8/11/2016).

6. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave implica a regressão de regime, conforme estabelecido pelo art. 118, I, da LEP.

7. A prática de falta grave pelo sentenciado, no curso da execução da pena, altera a data-base para a concessão de novos benefícios, exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação da pena. Entendimento consolidado nas Súmulas 441, 535 e 534 desta Corte e no REsp repetitivo n. 1.364.192/RS.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 418.569/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE DEVIDAMENTE APURADA POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

REGRESSÃO DE REGIME. ART. 48, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez reconhecida a prática de falta grave, devidamente apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar, devem ser aplicadas todas as consequências legais daí decorrentes (LEP, art. 48, parágrafo único).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1535209/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

Nesse contexto, tendo sido reconhecida a prática da falta disciplinar de natureza grave pelo apenado, mister a observância da aplicação do art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, procedendo-se a devida regressão de regime prisional do agravante.

Dessa forma, escoreita a decisão agravada que concluiu acerca da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0185870-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 952.062 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00659733320168217000 03104907620158217000 20600334580 20600638252
20700233289 20700731599 21000680019 628239 70018464768 70020729067
70021785647 70022281513 70023370976 70025011503 70028644763 70031199177
70040316176 70042079723 70044801389 70049462690 70050199249 70055556864
70061966990 70066251125 70068557792 70069857597

EM MESA

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : FABRICIO MACHADO PARRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRICIO MACHADO PARRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.